



PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO DE Nº , DE 2025
(Da Sra. Rosângela Reis)

Susta, nos termos do art. 49, inciso V, da Constituição Federal, os efeitos das Resoluções RDC nº 56, de 9 de novembro de 2009 e Resolução RE nº 1.260 de 1 de abril de 2025 ambos da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam sustados, nos termos do art. 49, inciso V, da Constituição Federal, os efeitos das Resoluções – RDC nº 56, de 9 de novembro de 2009 e Resolução RE nº 1.260 de 1 de abril de 2025 ambas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Decreto Legislativo visa sustar a Resolução-RDC nº 56, de 9 de novembro de 2009 e, da Agência





Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), que proíbe o uso de equipamentos de bronzeamento artificial com finalidade estética em todo o território nacional e Resolução RE nº 1.260/2025 que proíbe o Uso de lâmpadas utilizadas em equipamentos para bronzeamento artificial. A sustação dessa medida é imperativa para restabelecer a ordem constitucional e sanar as profundas violações aos princípios da livre iniciativa, da proporcionalidade e da separação de Poderes, que a referida resolução impôs.

1. Violação ao princípio da livre iniciativa e ao livre exercício profissional

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 170, garante a livre iniciativa como fundamento da ordem econômica, assegurando a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei. A RDC 56/2009, ao instituir uma proibição total e permanente, cerceou de forma desproporcional o direito de milhares de profissionais e empreendedores de estética, fisioterapia e áreas correlatas de exercerem sua atividade econômica lícita. A medida, de caráter radical, causou um impacto socioeconômico significativo, com fechamento de empresas e desemprego, sem que o risco alegado justificasse uma intervenção tão drástica.

2. Excesso de poder regulamentar e invasão de competência legislativa

O artigo 49, inciso V, da Constituição Federal estabelece que é de competência exclusiva do Congresso Nacional sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder





regulamentar ou dos limites de delegação legislativa.

No caso em análise, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), ao editar a Resolução RDC nº 56/2009 e 1260/25, ultrapassou os limites de sua competência regulamentar.

De acordo com a Lei nº 9.782/1999, que define o campo de atuação da Anvisa:

- O artigo 7º, inciso III, atribui à Agência a competência para “estabelecer normas, propor, acompanhar e executar as políticas, diretrizes e ações de vigilância sanitária”;
- O artigo 8º, caput, determina que cabe à Anvisa “regulamentar, controlar e fiscalizar os produtos e serviços que envolvam risco à saúde pública”.

Esses dispositivos deixam claro que a função da Anvisa é regulamentar e fiscalizar atividades e produtos que envolvam riscos à saúde, e não proibir de forma total e definitiva uma atividade econômica.

Ao editar a RDC nº 56/2009 e 1260/25 com esse efeito, a Agência acabou criando uma norma de caráter legislativo, inovando na ordem jurídica sem respaldo em lei — o que configura usurpação de competência do Congresso Nacional, responsável pela criação de leis que disciplinam e restringem atividades econômicas, nos termos do artigo 22, inciso I, da Constituição Federal.

Além disso, essa atuação fere o princípio da legalidade (art. 5º, II, CF), segundo o qual ninguém é obrigado a fazer ou deixar de





fazer algo senão em virtude de lei, e também viola o princípio da livre iniciativa (art. 170, caput e parágrafo único, CF), que assegura a liberdade no exercício de atividades econômicas, salvo restrições impostas por lei.

Dessa forma, ao editar a RDC nº 56/2009 e 1260/25 e proibir de maneira definitiva determinada atividade econômica, a Anvisa excedeu o poder regulamentar que lhe foi conferido pela Lei nº 9.782/1999. Assim, cabe ao Congresso Nacional, conforme o artigo 49, inciso V, da Constituição Federal, sustar o referido ato normativo, a fim de restabelecer o equilíbrio entre os Poderes e garantir o respeito à ordem constitucional.

3. Desrespeito aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade

A resolução em questão falhou em observar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, que exigem uma adequação entre os meios e os fins da atuação administrativa. A proibição total do bronzamento artificial baseou-se em um parecer inconclusivo da International Agency for Research on Cancer (IARC), que apontava apenas para "evidências" de que a exposição à radiação UV poderia causar câncer, sem estabelecer um nível seguro de exposição.

Uma medida administrativa razoável e proporcional seria a regulamentação técnica e a fiscalização, nos moldes adotados por países como os Estados Unidos e nações da União Europeia, e não a proibição absoluta. A Anvisa, ao impor a proibição total, adotou a medida mais gravosa possível, sem considerar alternativas menos restritivas e mais justas, em desrespeito ao princípio da razoabilidade.





4. Jurisprudência favorável e reiteração de ato anulado

A ilegalidade e inconstitucionalidade da RDC 56/2009 já foi reconhecida em âmbito judicial, como no caso da Apelação nº 0006475-34.2010.4.03.6100, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Além disso, a tentativa da Anvisa de reeditá-la, por meio da Resolução - RE 1.260/2025, foi prontamente contestada judicialmente, sob a alegação de desrespeito à autoridade das decisões judiciais que já haviam anulado a norma anterior.

A proposição deste Decreto Legislativo se faz necessária para reafirmar a competência do Poder Legislativo e garantir a segurança jurídica, evitando que a agência reguladora continue a editar atos normativos que usurpam a função legislativa e ignoram decisões judiciais anteriores.

5. Ilegalidade da Resolução RE nº 1.260/2025: reiteração de ato anulado judicialmente

Após a anulação da Resolução-RDC nº 56/2009 pela Justiça Federal, conforme a Apelação nº 0006475-34.2010.4.03.6100 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Ação Coletiva nº 0001067-62.2010.4.03.6100, a Anvisa, em 1º de abril de 2025, publicou a Resolução RE nº 1.260. Esta nova norma, em vez de acatar as decisões judiciais e buscar uma regulamentação compatível com o ordenamento jurídico, reforça a proibição do uso e comercialização de equipamentos de bronzamento artificial.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal Rosângela Reis - PL/MG

Apresentação: 22/10/2025 12:43:51.653 - Mesa

PDL n.848/2025

A reedição de uma norma com o mesmo conteúdo de outra que já foi anulada pelo Poder Judiciário constitui uma clara afronta à segurança jurídica e à autoridade das decisões judiciais.

A conduta da agência reguladora, ao ignorar os pronunciamentos da Justiça Federal que reconheceram a ilegalidade e a inconstitucionalidade da proibição absoluta, demonstra um desrespeito ao Estado Democrático de Direito. A Resolução RE nº 1.260/2025, portanto, não deve ser aplicada, pois:

- a) Viola a coisa julgada: A medida repete a proibição de uma norma já invalidada judicialmente, desrespeitando as decisões que declararam a nulidade da RDC 56/2009.
- b) Extrapola a função administrativa: A nova resolução reincide no excesso de poder regulamentar, tentando impor por ato administrativo uma restrição que é matéria de competência legislativa do Congresso Nacional.
- c) Afronta a separação dos Poderes: Ao insistir em uma proibição já contestada judicialmente, a Anvisa invade a esfera de competência do Poder Legislativo e desconsidera a função jurisdicional do Poder Judiciário.

Conclusão

Diante do exposto, o presente Projeto de Decreto Legislativo





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal Rosângela Reis - PL/MG

Apresentação: 22/10/2025 12:43:51.653 - Mesa

PDL n.848/2025

se justifica pela necessidade de sustar uma resolução que, além de se basear em evidências inconclusivas, viola os princípios constitucionais da livre iniciativa, da proporcionalidade e da separação de Poderes. A aprovação deste projeto devolverá à sociedade a capacidade de debater e regulamentar de forma democrática e justa uma atividade econômica que impacta milhares de famílias brasileiras, restabelecendo a legalidade e a ordem constitucional.

A proibição absoluta imposta pela ANVISA, sem prever mecanismos de transição, critérios técnicos graduais ou certificação de segurança, violou o princípio da razoabilidade administrativa, consagrado pelo art. 2º, parágrafo único, inciso VI, da Lei nº 9.784/1999, bem como extrapolou a competência regulamentar da agência.

Ao editar norma com efeito de proibição geral e permanente, a ANVISA invadiu competência legislativa do Congresso Nacional, que detém a prerrogativa de disciplinar e restringir o exercício de atividades econômicas, conforme o art. 22, inciso I, da Constituição Federal, e o art. 170, que garante a livre iniciativa e valorização do trabalho humano.

Esse pleito foi apresentado e articulado por técnicos e especialistas da área, como o **Dr. Valmir Alexandre Rosa, o Dr. Alexandre Rodrigo Vieira o Dr. Alan Hassem Salvaterra a Sra. Elisangela Alexandre da Silva e a Dra. Juliana Alves da Silva**, que têm contribuído com subsídios técnicos e jurídicos demonstrando a viabilidade de uma regulamentação segura e científica para o uso dos equipamentos de





bronzamento artificial no Brasil, sem riscos à saúde pública.

Cumpre destacar que o presente Projeto de Decreto Legislativo conta com amplo apoio das entidades representativas da categoria de bronzeadoras e profissionais do bronzamento artificial em todo o país, que vêm oferecendo subsídios técnicos, promovendo articulações institucionais e apoiando ativamente a tramitação da matéria no Congresso Nacional.

Entre essas entidades, destacam-se:

- **Associação das Personais do Bronze do Estado de Goiás;**
- **Associação de Bronzamento Artificial do Estado de Santa Catarina – ABROSC;**
- **Associação das Personais Bronze do Estado da Paraíba – APBP;**
- **Associação de Personais Bronze do Espírito Santo – APEBS.**

Essas associações, representando milhares de profissionais em diversas regiões do país, têm desempenhado papel fundamental na mobilização e no fornecimento de informações técnicas que comprovam a viabilidade de uma regulamentação segura e responsável para o uso dos equipamentos de bronzamento artificial, sem prejuízo à saúde pública e em consonância com os princípios da livre iniciativa e do exercício profissional.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal Rosângela Reis - PL/MG

Apresentação: 22/10/2025 12:43:51.653 - Mesa

PDL n.848/2025

Registra-se, ainda, o apoio da **Deputada Estadual por Santa Catarina, Ana Paula da Silva**, que tem atuado de forma colaborativa e firme na defesa da categoria, reconhecendo a relevância social e econômica da atividade para inúmeras famílias brasileiras.

O engajamento das associações e das lideranças regionais demonstra que esta proposição não se trata de um pleito isolado, mas sim de uma construção coletiva, democrática e participativa, resultado do diálogo entre o Parlamento e os profissionais diretamente afetados pelas restrições impostas pelas resoluções da ANVISA, com o objetivo de restabelecer a razoabilidade e a justiça normativa no setor.

Diante do exposto, solicita-se o apoio dos nobres Parlamentares para aprovação deste Projeto de Decreto Legislativo, de modo a sustar os efeitos da Resolução-RDC nº 56/2009 da ANVISA e Resolução RE nº 1.260/2025, para assim devolver à sociedade o direito de debater e regulamentar de forma democrática uma atividade econômica que impacta diretamente milhares de famílias brasileiras.

Sala da Comissão, em de de 2025.

ROSÂNGELA REIS
PL/MG



* C D 2 5 6 7 9 9 4 5 4 0 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal Rosângela Reis - PL/MG

Deputada Federal

Apresentação: 22/10/2025 12:43:51.653 - Mesa

PDL n.848/2025



Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 844 | CEP 70160-900 - Brasília/DF
Tels (61) 3215-5844/3844 | dep.rosangelareis@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://mho.leg.br/verificacao-assinatura-camara-deputados>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rosângela Reis

